Acórdão: 16.129/03/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010106660-52 (Coob.)

Impugnante: Frank Antônio Silva (Coob.)

Autuado: Alessandro de Carvalho Silva

Proc. S. Passivo: Cleomar Antônio da Cunha (Coob.)

PTA/AI: 01.000139441.91

CPF: 014.000326-60 (Aut.); 803.552186-15 (Coob.)

Origem: AF/Ituiutaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS - Correta a eleição do Autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, porque solicitante das notas fiscais, tendo o titular negado a realização das respectivas operações e a autorização de uso de seu Certificado de Crédito. Também correta a eleição do Coobrigado, funcionário da Repartição Fiscal, emitente das Notas Fiscais, posto que, ao emiti-las sem autorização do produtor tal como exigida no RICMS/96, concorreu para o não recolhimento do tributo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Acusação de saídas de gado bovino desacobertadas de notas fiscais, em operações interestaduais, e sem o pagamento do ICMS incidente. Caracterizada apropriação irregular de documentos fiscais, portanto inidôneos, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/96, porque solicitados e emitidos sem autorização do titular, inclusive com a utilização de Certificado de Crédito de terceiro. Ato declaratório de inidoneidade devidamente publicado. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de descaracterizar a declaração prestada pelo Produtor Rural. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações interestaduais com gado bovino consideradas desacobertadas de notas fiscais (art. 149, I, RICMS/96), porque com utilização de documentos irregularmente apropriados (art. 134, IV - RICMS/96) e sem o pagamento o ICMS incidente. Foram empregados nomes de Produtores Rurais e seus Certificados de Crédito, porém, sem autorização. Irregularidades atribuídas ao solicitante (Autuado) e a funcionário municipal operando na AF (Coobrigado).

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestiva e regularmente o Auto de Infração (fls. 19/24).

O Autuado, às fls. 28/30, também apresenta sua defesa.

O Fisco, em manifestação de fls. 34/39, refuta as alegações da defesa e junta o Memo nº 007/2000 e 041/2001 (fls. 40/43).

Sobre tais documentos o Autuado se manifesta às fls. 55/57.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06 de junho de 2.002, converte o julgamento em diligência de fls. 61, tendo por objeto:

- 1) a publicação, pelo Fisco, dos atos declaratórios de inidoneidade das referidas notas fiscais;
- 2) a apresentação de provas que induziram à conclusão de que eram inidôneas, segundo art. 134, IV, do RICMS/96;
- 3) obter esclarecimentos acerca da inidoneidade dos créditos e certificados utilizados.

Cumprindo a Diligência o Fisco faz publicar o ato declaratório de inidoneidade (fls. 70), além de proceder à juntada do Memº 044/2002, expedido pelo Chefe da AF I de Santa Vitória.

O Fisco se manifesta às fls. 74/75.

O Autuado novamente se manifesta às fls. 83/85 e o Coobrigado às fls. 86/88 e ainda às fls. 90/91, para mencionar a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento através do Acordão 15.933/02/1ª (fls. 92/94).

DECISÃO

A acusação fiscal é de saídas de gado bovino sem documentação fiscal hábil, posto serem inidôneas as notas ficais de produtor irregularmente apropriadas da Repartição e tem origem na declaração firmada pelo produtor rural, suposto remetente dos bovinos.

Na declaração de fl. 17 o produtor declara que não autorizou a emissão das notas fiscais e nem deu saída às mercadorias nelas constantes.

Preliminarmente, antes de verificarmos a legitimidade das exigências fiscais, importante analisar a sujeição passiva posta neste Auto de Infração. Foi atribuída responsabilidade à pessoa que solicitou a emissão das notas fiscais (Autuado) e ao funcionário da Repartição Fazendária que as emitiu (Coobrigado).

O Autuado comparece aos autos e tenta se eximir de sua responsabilidade afirmando que "somente anuiu nas notas fiscais avulsas de produtor visto que por ser comerciante de compra e venda de gado e se tratando de pessoa conhecida, muitas vezes os próprios funcionários da Administração Fazendária de Santa Vitória-MG, o chamava para outorgar notas fiscais que haviam sido emitidas, tendo o Recorrente como intermediário da compra e venda, por se tratar de pessoa simples e cheia de boa fé, jamais questionou quaisquer notas". Acrescenta que "é de conhecimento de toda comunidade santavitoriense que houve irregularidades praticadas por funcionários da AF de Santa Vitória-MG e que os mesmos continuam ilesos até a presente data".

Contudo, apesar das acusações direcionadas ao Coobrigado, fato patente nos autos é que a assinatura do Autuado consta em todas as notas fiscais objeto da autuação. Assim, independentemente de sua intenção, ao constar como solicitante das notas fiscais, o Autuado chama para si a responsabilidade pelas operações nelas descritas.

O Coobrigado/funcionário da Repartição também apresenta sua defesa e contesta sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Contudo, o Produtor Rural, intimado pelo Fisco a confirmar a autenticidade das operações que as notas fiscais representavam, declarou expressamente não tê-las realizado e, muito menos, autorizado sua emissão. Ora, se não é o contribuinte de tais operações, correto se afigura a imputação de responsabilidade a quem as requisitara (solicitara) e a quem as emitira.

Obviamente, se para a AF emitir notas fiscais em nome de Produtor há necessidade de apresentação do cartão do inscrição do remetente e, se não pessoalmente, acompanhada da autorização a tanto, jamais ditas notas, sem a devida autorização dos titulares, poderiam ter sido expedidas, o que induz necessariamente à presença de indício de fraude e à conclusão de "apropriação irregular"

A emissão de notas fiscais sem a devida autorização do produtor pressupõe ação que contribui para a falta de recolhimento do tributo pelo responsável, a teor do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Note-se que citadas autorizações não foram encontradas na Repartição Fazendária, tampouco apresentadas pelos Sujeitos Passivos.

O Chefe da AF de Santa Vitória, em razão da Impugnação do Coobrigado, esclarece às fls. 40, que "não constitui fato corriqueiro, nesta AF o extravio de autorizações para emissão de notas fiscais, uma vez que a referida autorização é e sempre foi anexada, grampeada, à via fixa (2ª via), sendo ambas arquivadas".

O Chefe da Repartição também afirma que foram detectadas algumas irregularidades nas emissões de notas fiscais efetuadas por funcionários da Repartição e que entre as irregularidades verificou-se a utilização de créditos oriundos de Certificados de Créditos sem a devida autorização e conhecimento dos titulares destes.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo Coobrigado, a prova de seu envolvimento nas operações decorre do fato de que emitiu notas fiscais sem autorização do produtor rural que assim declarou ao Fisco. Não há necessidade de mais provas. É justamente a ausência de provas que descaracterizem a declaração do produtor ou demonstrem que o Autuado tinha autorização para solicitar a emissão de notas fiscais que reforça a acusação fiscal.

Ademais, este Auto de Infração foi julgado em conjunto com os de nº 01.000139428-65, 01.000139443-53, 01.000139344-55, 01.000139432-84 e 01.000139438-53 e em nenhum deles os envolvidos foram capazes de descaracterizar as declarações firmadas pelo Produtores ou apresentar provas sobre a ocorrência das operações tal como descritas nas notas fiscais.

Tal como neste PTA, no de nº 01.000139438-53, em que o Coobrigado é o próprio Frank Antônio da Silva, também há informações prestadas pelo Autuado no sentido de que assinou notas fiscais a pedido de funcionários da Repartição.

Diante do exposto, resta patente não só a responsabilidade dos sujeitos passivos, como também a legitimidade das exigências fiscais que decorrem da inidoneidade das notas fiscais.

O Ato Declaratório de Inidoneidade das Notas Fiscais foi devidamente publicados pelo Fisco às fls. 78 dos autos.

De qualquer forma, está demonstrado que o Autuado efetivamente não tinha autorização para solicitar a emissão das notas fiscais. Logo, sabia perfeitamente que as notas fiscais assim emitidas eram inidôneas, porque apropriadas irregularmente. Da mesma forma, conhecia a irregularidade o funcionário da Repartição, posto que emitiu notas fiscais sem a autorização exigida em Regulamento.

Até o destinatário, que adquire gado de um e recebe nota de outro, sabe perfeitamente que os documentos emitidos não merecem fé.

Assim, afigura-se a impropriedade das notas emitidas para cobertura das operações que de fato terão ocorrido e o não pagamento do ICMS, restando sustentáveis as exigências do imposto, MR e MI.

Por fim, oportuno salientar que a decisão consubstanciada no Acordão 15.933/02/1ª, juntado pelo Coobrigado, decorre de fatos que inexistem neste Auto de Infração.

Apesar de serem semelhantes as acusações fiscais e a origem das irregularidades, naquele PTA ocorreu um fato que acabou por lançar dúvidas sobre a veracidade da declaração firmada por um Produtor Rural. Provou-se, naquele caso, que o Produtor Rural, que a princípio declarou não ter autorizado a emissão de notas fiscais, havia, através de seu Procurador, autorizado o então Autuado a faze-lo. Assim, tornou-se frágil e contestável a declaração que serviu de base para o trabalho fiscal.

Tal fato inexiste nestes autos. Aqui, a declaração do Produtor Rural não foi objetivamente contestada e até que se prove o contrário merece fé.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 21/05/03.

